



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001299-68.2015.815.0171 – 1ª Vara da Comarca de Esperança

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Valdeano do Nascimento Santos

ADVOGADO: Irenaldo Amâncio

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TER AGIDO MEDIANTE VIOLENTA EMOÇÃO E RELEVANTE VALOR MORAL, ALÉM DE INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA. ARGUMENTO INFUNDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA DESPROPORCIONAL. CONSCIÊNCIA E VONTADE EVIDENCIADA. GRAVIDADE DA LESÃO DEMONSTRADA NO LAUDO PERICIAL. PEDIDO ALTERNATIVO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICE DO ART. 44, I, DO CP. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Evidenciada a desproporcionalidade na conduta praticada e a consciência e vontade do agressor em praticar a conduta (jogar um copo de vidro no rosto da vítima) que resultou na lesão, descabe a alegação de causa excludente, por violenta emoção, relevante valor moral ou injusta provocação da vítima .

– Considerando a existência de laudo, no qual se atesta debilidade permanente da função estética, resta inconteste a gravidade da lesão corporal.

– Tratando-se de crime cometido mediante violência, não há que se falar em substituição da pena prevista no art. 44 do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **Valdeano do Nascimento Santos**, vulgo “Dé”, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança, **Juiz Hugo Gomes Zaher**, que **julgou parcialmente procedente** denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime de lesão corporal grave em âmbito doméstico (art. 129, § 1º, III, c/c § 10, do CP).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 01/02) que:

“(…) No dia 24 de Abril de 2015, por volta das 23h, na rua Trav. Eufrásio Câmara, centro, Esperança (PB), o ora denunciado, utilizando-se de um copo de vidro, agrediu fisicamente sua ex-companheira, a Sra. Alexandra do Nascimento Santos, produzindo-lhe as lesões corporais de natureza gravíssima, conforme atestam o laudo de exame de corpo de delito fls. 04 e fotografia de fls. 13.

Pelo que se infere, no dia e hora citado, a vítima estava na casa de uma amiga, a Sra. Adriana Paula, quando o acusado chegou e passou a discutir com a ofendida. Ocorre que após o fim da discussão a vítima deu as costas ao acusado e retornou a conversa com a citada amiga, momento em que o denunciado arremessou um copo de vidro na vítima, atingindo-a no rosto e produzindo-lhe as lesões corporais que resultaram em deformidade permanente.

Após tal fato, a vítima foi encaminhada ao Hospital de Esperança e o acusado se evadiu do local (...).”

Diante desse fato, o réu foi incurso nas penas do artigo 129, §2º, IV e § 10, ambos do CP, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 63/67), julgando procedente em parte a denúncia, condenando o denunciado pelo crime de lesão corporal grave no âmbito doméstico (art. 129, § 1º, III c/c § 10, do CP), sendo-lhe imposta a pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Vejamos: “(…) *Verifica-se que a conduta do réu amolda-se ao tipo do art. 129, § 1º, III, c/c § 10, do Código Penal Brasileiro. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o acusado, no dia e local descritos na Denúncia, feriu a vítima no rosto com um copo de vidro, causando-lhe lesões do tipo grave, posto que resultarão debilidade da função estética (...)*” (fls. 65).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 70). Em suas razões (fls. 74/75), o apelante aduz que no dia e hora do fato, jogou um copo de vidro na vítima, que atingiu seu rosto, porém estava sob o domínio de violenta emoção e por motivo de relevante valor moral, e logo em seguida a injusta provocação da vítima. Pugna, assim, pela sua absolvição. Alternativamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da sentença condenatória. (fls. 76/84).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 89/94, de lavra do ilustre Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

No caso, examinando o suporte probatório coligido aos autos, é possível inferir a real intenção do acusado em lesionar a vítima, já que, após discussão, quando a vítima lhe deu as costas e retornou a conversa com uma amiga, arremessou um copo de vidro, atingindo-a no rosto e produzindo-lhe as lesões que resultaram na debilidade permanente da função estética (fls. 53).

Não há falar, pois, em causa excludente de ilicitude, já que a ação do acusado foi totalmente desproporcional, restando nítida a intenção de agredir a vítima, evidenciando a vontade e consciência do agressor em realizar a conduta tipificada no tipo penal incriminador.

O fato de terem entrado em discussão e a alegação de que “perdeu a cabeça”(fls. 48), por óbvio não possui o condão de justificar o comportamento desmedido do apelante.

Ademais, a tese defensiva não se sustenta quando confrontada com o depoimento da vítima (fls. 43), a prova testemunhal (44/45), Laudo de Exame de Ofensa Física (fls. 06), Fotografia acostada (fls. 15) e Laudo Traumatológico (fls. 53) o qual dispõe que a vítima “*apresenta cicatriz normocrômica na região frontal de forma semilunar e na região de glabella até a região órbita, ambas à direita*”, resultando em discreta debilidade da função estética.

O próprio acusado, em seu interrogatório, confessou a prática do crime, afirmando que estava arrependido (fls. 48).

Não há sustentação para a alegação de que o fato foi motivado por violenta emoção, relevante valor moral e injusta provocação da vítima, o que afasta salientando, ainda, que o réu não produziu provas capazes de lastrear tal alegativa.

Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência:

“PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DIMINUIÇÃO DE PENA. RELEVANTE VALOR MORAL OU SOCIAL OU SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. INVIABILIDADE. CONDUTA PRATICADA POR CIÚMES. 1. INAPLICÁVEL A REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL, QUANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA PELO RÉU FOI MOTIVADA POR PURO CIÚME E NÃO POR RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL OU POR VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA. 2. APELAÇÃO DESPROVIDA”(TJ-DF - APR: 20120910292364 DF 0028563-88.2012.8.07.0009, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 27/02/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2014 . Pág.: 220).

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 129, § 4º DO CÓDIGO PENAL – ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME FOI PRATICADO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA – DESPROPORÇÃO

DA CONDUTA DO ACUSADO – DESPROVIMENTO DO APELO. Não se pode cogitar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º do Código Penal, quando o acusado não se desincumbiu de demonstrar que teria agido impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção decorrente de injusta provocação da ofendida. Ademais, a desproporção dos atos praticados por ele para repelir os xingamentos proferidos por ela afastam a possibilidade de aplicação da causa redutora da pena (Ap 7345/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/05/2014, Publicado no DJE 14/05/2014) (TJ-MT - APL: 00031737620128110051 7345/2014, Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/05/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/05/2014).

Quanto ao pleito subsidiário, também não merece prosperar, pois trata-se de crime cometido mediante violência, o que afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP). Com acerto, portanto, deixou de aplicar o magistrado citada substituição.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e João Benedito da Silva (vogal). Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator